

DECRETO N.º 45.942, DE 01/03/2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 4.453/2022, ALTERADA PELA LEI N.º 4468/2023, CRIA O COMITÊ TÉCNICO TARIFÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO, INSTITUI O SUBSÍDIO PARA O ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 55, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores técnicos para realizar a composição de custos tarifários previstos no sistema de transporte coletivo municipal, firmado sob o contrato de concessão, como subsídio, revisão tarifária, reequilíbrio e reajuste;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e do controle dos gastos públicos, com base na Lei Orgânica e na Lei n.º 4.453/2022, alterada pela Lei n.º 4.648, de 31/10/2023;

CONSIDERANDO o processo n.º 7223/2024, que trata da atualização da Metodologia de Apropriação de Custo, e altera o ANEXO IV;

DECRETA:

Art. 1º O subsídio financeiro é o aporte para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros e tem por finalidade custear parte do valor da tarifa pública cobrada dos usuários, proporcionando sustentabilidade financeira à concessão e incentivando a utilização do transporte público, conforme art. 1º da Lei 4453/2022.

Art. 2º Para definição de valores da tarifa pública cobrada dos usuários e daquele a ser subsidiado, a SETRANS, ouvido o Comitê Técnico Tarifário, expedirá anualmente, na data base pertinente, ato que fixa tecnicamente o valor a ser cobrado, por passageiro, para alcançar o equilíbrio financeiro do serviço em respeito ao contrato de concessão vigente.

Art. 3º Estabelecida a tarifa pública a ser cobrada em cada exercício, por ato do Prefeito Municipal, e fixado o valor da tarifa de equilíbrio na forma do art. 2º deste decreto, o subsídio será calculado como o valor, por passageiro, a ser custeado pelo Poder Público a fim de que a concessionária seja remunerada pelos seus serviços no valor referente à tarifa de equilíbrio, em cumprimento à regra inserta na cláusula 12ª do contrato de concessão.



Art. 4º Para o exercício de 2024, o valor das tarifas de equilíbrio do transporte público foi definido por meio de Estudo Técnico elaborado, com finalidade de atender aos arts. 23 e 24, da Lei 3741/2013, e Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do Contrato de Concessão, através de consultoria para Revisão Tarifária, e aprovado pela equipe técnica da Secretaria de Transportes, de acordo com o Anexo IV Revisado do Edital de Concessão do Transporte Público de Aracruz/ES, e que se demonstram serem os necessários para a adequada e obrigatória remuneração da Concessionária, gerando a acessibilidade aos serviços de transporte, por meio de tarifas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A Tarifa de equilíbrio do Serviço Urbano passará para o valor de R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo subsidiado o valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), permanecendo inalterado o valor pago pelo usuário do serviço;

§ 2º A Tarifa Média do Serviço Distrital passará para o valor de R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos), sendo subsidiado o valor de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), permanecendo inalterado o valor pago pelo usuário do serviço.

Art. 5º O subsídio instituído pela Lei n.º 4.453/2022, alterada pela Lei n.º 4.648, de 31/10/2023, limitar-se-á ao estabelecido pelas Leis citadas, e suas alterações, a ser repassado à concessionária quinzenalmente, em parcelas variáveis, através de repasse por passageiro.

§ 1º O subsídio que trata o caput deste artigo compreende o valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), por passageiro pagante transportado referente à Tarifa Urbana, com finalidade de custear o valor remanescente à tarifa reajustada, a fim de não haver repasse financeiro aos usuários;

§ 2º O subsídio que trata o caput deste artigo compreende o valor de R\$ 2,34 (dois reais, e trinta e quatro centavos), por passageiro pagante transportado referente à Tarifa Distrital, com finalidade de custear o valor remanescente à tarifa reajustada, a fim de não haver repasse financeiro aos usuários;

§ 3º O subsídio autorizado terá vigência a partir de janeiro de 2024;

Art. 6º Fica criado o Comitê Técnico Tarifário (CTT) com fulcro no Artigo 44 da Lei Municipal 3.741/2013 que prevê a compensação técnica entre as operadoras de transporte coletivo público e Lei 4.453/2022 que institui o subsídio ao sistema de transporte.

Art. 7º São atribuições do Comitê:

I – analisar relatório de bilhetagem por passageiro pagante transportado no Sistema

II – apurar, anualmente, por meio de estudos técnicos o reajuste devido no valor da tarifa de equilíbrio.

III – apurar o valor de subsídio financeiro quando aprovado pela Administração.



Art. 8º O Comitê Técnico Tarifário (CTT) deverá ser composto por servidores do Município da seguinte forma:

- I** – um Procurador Municipal;
- II** – um Contador;
- III** – um Auditor de Controle Interno;
- IV** – dois servidores da Gerência de Trânsito e Transportes, da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS;

Parágrafo único. Os Membros da comissão serão nomeados por Portaria com seus respectivos Suplentes.

Art. 9º O valor de subsídio a ser repassado a concessionária será proporcional a Demanda Equivalente obtida no período.

§ 1º Demanda Equivalente (De) é o resultado de todos os pagantes, excluindo-se os gratuitos;

§ 2º Os valores de subsídio por passageiro ficam definidos neste Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Os cálculos serão apurados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que será encaminhado pela concessionária ao comitê contendo as seguintes informações:

- I** – total de passageiros equivalentes;
- II** – banco de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica atualizado, com os arquivos devidamente processados em excel ou plataforma similar, e;
- III** – última base de cálculo de acordo com o estabelecido no ANEXO IV- Metodologia de Apropriação de Custo, do Edital de Contratação do Sistema de Transporte Público, alterado pelo Primeiro Relatório Técnico, através do Processo nº 1428/2024.
- IV** – outros documentos necessários à apuração dos custos e da arrecadação, com base no contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 11. Deverão ser encaminhados os seguintes documentos e relatórios pelos Concessionários à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos:

- I** – Relatório da Comissão Técnica Tarifária;
- II** – Relatório dos ‘índices operacionais’ da Comissão de Avaliação da Qualidade, e;
- III** – Respectivas Notas Fiscais emitidas no período.

Art. 12. A concessionária deverá protocolar no período correspondente os devidos quantitativos de passageiros pagantes, e o Comitê Técnico Tarifário (CTT) será responsável por aferir o montante a ser transferida a permissionária.

Art. 13. A não obtenção de ‘índices satisfatórios’ dos critérios de Avaliação da Qualidade previstos no contrato de concessão ou do termo de permissão,



acarretará o abatimento proporcional a 10% (dez pontos percentuais) do valor de subsídio a ser repassado a concessionária.

§ 1º A não obtenção do mesmo índice por 3 (três) meses consecutivos, acarretará a suspensão imediata do valor de subsídio, que será reestabelecido somente após o atendimento aos critérios preestabelecidos.

§ 2º Caso haja arquivos não processados por defeito ou fora do prazo regular, resultará na inserção dos mesmos na quinzena posterior.

Art. 14. O Comitê deverá registrar em ata todos os cálculos realizados e dar a transparência necessária aos atos públicos.

Art. 15. Poderá o comitê Técnico Tarifário, com vistas a corroborar a segurança dos dados de bilhetagem eletrônica, solicitar acessos específicos ao sistema de transporte coletivo.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos por meio de Norma Complementar própria da Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 17. Caso haja saldo não utilizado dos valores destinados ao Subsídio ao Transporte Coletivo Público, conforme limite previsto no Artigo 2º da Lei 4.453/2022, poderá a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, como forma de subvenção ao sistema de transporte coletivo, utilizá-lo para melhoria e atualização tecnológica do sistema de transporte coletivo, de forma direta ou indireta.

Art. 18. A Comitê Técnico Tarifário de Transporte Coletivo Municipal (CTT) será remunerada conforme o Art. 5º da Lei n.º 3.529, de 13/12/2011.

Art. 19. Fica revogado o Decreto n.º 44.138 de 12 de maio de 2023.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de março de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

